



**TC 026.068/2014-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe-PB

**Responsável:** José Elosman Pedrosa - CPF 358.646.724-91 e Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404-97

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito – irregularidade, débito e multa

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em desfavor do Sr. José Elosman Pedrosa, ex-prefeito do Município de Monte Horebe-PB (período 2001-2004), em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 1270/2002 (Siafi 476048), celebrado com a Prefeitura Municipal de Monte Horebe-PB, tendo por objeto a execução do sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 18/12/2002 a 4/10/2008 (peças 2, p. 7-45, 47, 59, 105-107, 245-247, 267-269, 303-305, 328-330).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 202.000,00, com a seguinte composição: R\$ 2.040,20 de contrapartida da Conveniente e R\$ 199.959,80 à conta da Concedente, tendo sido liberados R\$ 139.971,80 por meio das Ordens Bancárias 2004OB902548 e 2004OB904934, datadas de 3/7/2004 (R\$ 79.983,80) e 8/10/2004 (R\$ 59.988,00), com crédito em conta corrente em 8/7/2004 e 13/10/2004, respectivamente (peças 2, p. 47, 213 e 225 e 3, p. 24 e 30).

3. Em instrução anterior de peça 7, acatada pelo escalão superior, a proposta foi no sentido da desconsideração da personalidade jurídica da Prestacon – Prestadora de Serviços e Construção Ltda., para responsabilizar seu sócio de fato Robério Saraiva Grangeiro, em regime de solidariedade com o então prefeito de Monte Horebe - PB, pelo dano apurado nestas contas especiais.

4. A motivação para tanto decorria de notícias trazidas na sentença do Processo 0002225-71.2008.05.8201, que tramita na 4ª Vara Federal de Campina Grande-PB, sobre o verdadeiro dono e representante da Prestacon ser o Sr. Robério Saraiva Grangeiro, assim, naquela oportunidade, entendeu-se dispensada a citação dos sócios de direito da referida empresa.

5. Mediante Acórdão 3.489/2015 - TCU - 1ª Câmara (Relação TCU 16/2015), foi desconsiderada a personalidade jurídica da Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda., para que seu sócio de fato, Robério Saraiva Grangeiro, respondesse pelo dano atribuído a essa empresa neste processo, bem como determinada a citação do Sr. José Elosman Pedrosa, solidariamente com Robério Saraiva Grangeiro, nos moldes propostos pela Unidade Técnica.



6. Foram promovidas as citações dos Srs. José Elosman Pedrosa e Robério Saraiva Grangeiro mediante Ofícios 940 e 941/2015-TCU/SECEX-PB de 6/7/2015, com ciência apenas do último (peças 11-15).

7. O Aviso de Recebimento referente ao ofício endereçado ao Sr. José Elosman Pedrosa retornou com a informação de que o destinatário tinha se mudado. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se logrou encontrar novo endereço para o responsável (peças 15- 16).

8. Em razão de não ter sido localizado o Sr. José Elosman Pedrosa, foi realizada a citação mediante edital, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU (Edital 093/2015 de 12/8/2015 – DOU 14/8/2015- peças 18-19).

### **EXAME TÉCNICO**

9. Os responsáveis não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

16. Diante das revelias dos Srs. Robério Saraiva Grangeiro e José Elosman Pedrosa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros



excludentes de culpabilidade em suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Elosman Pedrosa (CPF 358.646.724-91), ex-prefeito do Município de Monte Horebe-PB, condenando-o solidariamente ao Sr. Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio de fato da empresa de fachada Prestacon – Prestadora de Serviços e Construção Ltda., em débito, conforme abaixo indicado, ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
79.983,80	12/7/2004
59.988,00	8/12/2004

17.1. Aplicar, individualmente, ao Srs. José Elosman Pedrosa e Robério Saraiva Grangeiro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.2. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

17.3. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

17.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 15/9/2015.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0